

# BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

**GPA**  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

## REGIME JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE PENSÕES E DAS ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES

### **LEI N.º 27/2020, DE 23 DE JULHO**

Julho de 2020

---

No passado dia 23 de Julho foi publicada em Diário da República a Lei n.º 27/2020, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2016, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais ("Directiva IORP II").

A lei em questão aprova em anexo o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões ("RJFP"), revogando o anterior regime consagrado no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, e procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora, aprovada em anexo à Lei n.º 147/2015.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

## **1. Aproximação ao RJAS e reforço do sistema de governação:**

O RJFP opera uma maior aproximação da regulamentação aplicável às entidades gestoras de fundos de pensões ao regime estabelecido no RJAS.

São de destacar as novidades inseridas no Título V, em particular no Capítulo III, relativo ao sistema de governação, no Capítulo IV, quanto à conduta de mercado e no Capítulo V, sobre o reporte e divulgação pública de informação.

Nomeadamente, a lei procede ao reforço dos deveres de conduta de mercado através da imposição de códigos de conduta, prevê requisitos de adequação às pessoas que dirigem efectivamente a sociedade gestora, a fiscalizam, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave, estabelece a obrigação de definição de uma política de concepção e aprovação de produtos e de uma política de tratamento dos associados, contribuintes, participantes e beneficiários, prevendo ainda a criação obrigatória de uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações e um reforço dos deveres de informação, a nível pré-contratual e ao longo da execução dos contratos.

Consequentemente, o RJFP acaba por estabelecer um regime específico para a governação das sociedades gestoras, que garante uma maior clareza na aplicação do regime e uma melhor diferenciação de estruturas de governação da sociedade gestora e das estruturas de governação dos fundos de pensões.

## **2. Aquisição e portabilidade dos direitos garantidos:**

O novo RJFP estabelece ainda novas disposições aplicáveis quanto à aquisição e portabilidade de direitos adquiridos, com destaque para o artigo 33.º do mesmo diploma.

A operacionalização da portabilidade fica igualmente esclarecida em detalhe, nomeadamente quanto a prazos, a obrigação de não cobrança de qualquer comissão pela transferência e, no caso de

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

fundos de pensões com garantia de capital ou de rentabilidade, à cobrança de uma comissão de transferência não superior a 0,5% do valor a transferir.

### **3. Actividades transfronteiras:**

O diploma estabelece no seu Título VII um novo enquadramento quanto a actividades e transferências transfronteiriças, com vista a aceitação por parte de entidades gestoras de fundos de pensões da gestão de planos de pensões profissionais cuja relação entre o participante e o associado seja regida por uma legislação laboral de um Estado Membro diferente do seu.

O diploma vem ainda estreitar a cooperação da ASF com autoridades as autoridades competentes, tanto a nível nacional, como de outros Estados Membros, através do intercâmbio periódico de informações e de experiências no âmbito da sua competência.

### **4. Regime sancionatório:**

Quanto ao regime sancionatório previsto no Título IX do RJFP, este é actualizado com o objetivo de promover uma aproximação à legislação semelhante aplicável ao sector financeiro.

### **5. Entrada em vigor e Prazos de adaptação**

O RJFP entrará em vigor já no dia **1 de Agosto de 2020**, aplicando-se as disposições introduzidas pelo novo regime aos fundos de pensões que se constituam após a data de produção de efeitos do diploma, bem como àqueles que nessa data já se encontrassem constituídos, com exceção das disposições transitórias abaixo referidas.

Os associados, relativamente aos fundos de pensões já constituídos e respetivas adesões coletivas, deverão nomear a entidade gestora a quem incumbem as funções globais de gestão administrativa e atuarial de cada plano de pensões financiado conjuntamente por fundos de pensões geridos por diferentes entidades gestoras, até ao dia **31 de Agosto de 2020**. Em caso de ausência de nomeação no



prazo indicado, considerar-se-á que tais funções incumbem à entidade gestora responsável pela gestão do fundo de pensões com o maior valor de ativos afetos ao plano.

As entidades gestoras de fundos de pensões deverão:

- proceder às adaptações necessárias para dar cumprimento aos requisitos de informação estabelecidos no capítulo I do título VI do RJFP, ressaltando-se a informação já prestada com referência aos períodos anteriores a essa data, **até 31 de Outubro de 2020**;
- proceder à divisão, em unidades de participação, do património dos fundos de pensões fechados, **até 31 de Outubro de 2020**;
- adaptar-se ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 172.º do RJFP (aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, com as devidas adaptações, ao acesso e exercício da actividade de fundos de pensões realizada por entidades gestoras de fundos de pensões) **até 31 de Janeiro de 2021**;
- alterar os contratos constitutivos e de gestão dos fundos de pensões fechados, os regulamentos de gestão dos fundos de pensões abertos e os respetivos contratos de adesão coletiva e individual **até 31 de Julho de 2021**.

As empresas de seguros, relativamente aos contratos de seguro em vigor que financiem planos de pensões profissionais, devem ainda proceder à alteração das apólices respetivas, fazendo constar das mesmas os elementos previstos no artigo 3.º, n.º 2 da Lei, **até 31 de Julho de 2021**.



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**